



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 79 /2016

204ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 16.12.2015.

PROCESSO Nº1/1848/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201204183-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COLORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

AUTUANTE: DANÚSIO FILGUEIRAS COLARES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Ilícito fiscal identificado por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. 2. Indicada infringência ao art. 18 do Lei nº 12.670/96. 3. Penalidade sugerida: art. 126 da lei sobredita, atualizada pela Lei nº 13.418/2003. 4. Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária. 5. No vertente caso, há comprovado desembolso superior à receita auferida. 6. Caracterizada a materialidade de infração. 7. Reexame necessário conhecido e provido. 8. Reformada a decisão singular de improcedência. 9. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de voto, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Denuncia o relato do auto e infração, o cometimento do ilícito fiscal omissão de saídas (falta de emissão de documentos fiscais), relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, realizadas no exercício de 2011, no valor de R\$ 1.223.320,20.

O valor sobredito é resultante do emprego da metodologia

Processo nº 1/1848/2012 - AI nº 201204183-0 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM que consiste, resumidamente, no comparativo das receitas e desembolsos efetuados no período analisados, ato de lançamento que se fez acompanhar dos documentos que serviram de base para o procedimento investiatório.

A autuada não fez uso da prerrogativa que dispunha de impugnar o feito fiscal.

Ao exame dos autos, precebe-se que a julgadora singular extraiu entendimento equivocado, ao demonstrar os resultados obtidos no procedimento fiscal, cuja conclusão foi no sentido que não teria havida a indicada infração, posto que na DRM elaborada pelo autuante não teria sido levado a efeito o valor do estoque final, elemento obrigatório na sua confecção, termos em que decide pela improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária, ao identificar o evento, discordou do entendimento manifestado no julgamento de primeira grau, sob o argumento que o valor do estoque final foi considerado na DRM produzida pelo autuante, oportunidade que fez o seguinte demonstrativo:

$$\text{CMV} = \text{EI} + \text{CO} - \text{EF}$$

$$\text{CMV} = \text{R\$ } 1.916.330,57 + \text{R\$ } 7.815.941,57 - \text{R\$ } 2.512.998,44$$

$$\text{CMV} = \text{R\$ } 7.219.273,70$$

Procedidos cálculos algébricos, restou comprovado prejuízo bruto no valor de R\$ 1.223.320,20, coincidente com o importe grafado no auto de infração, portanto, comprovado está a ocorrência de prejuízo bruto, hipótese que a lei autoriza presumir omissão de receitas, por falta de emissão de documentos fiscais, hipótese prevista no inciso IV do § 5º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96 e, ao final, opina pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular de improcedência da imputação, para procedência do feito, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

O ilícito fiscal de que cuida os autos - omissão de receitas -, é hipótese que pode decorrer de diversas condutas, notadamente as consignadas no § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96 que, no caso concreto, reporta-se, especificamente, à insculpida no inciso IV do mencionado dispositivo legal. Vejamos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receitas a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

Urge assinalar que, a infração de que se cuida restou identificada por meio do método Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM.

Com efeito, a aludida metodologia cinge-se a um cálculo elementar em que é tomado o valor do estoque inicial, acrescido das aquisições, deduzidos o estoque final, cujo resultado representa o custo das mercadorias ou produtos vendidas ou serviços prestados, assim representada: $CMV = EI + CO - EF$

No vertente caso, a equação acima evidenciada está demonstrada no formulário que recebe essa denominação (DRM), no qual está indicado um prejuízo bruto da ordem de R\$ 1.223.320,20, base de cálculo grafada no auto de infração, peça exordial dos autos sob exame.

Ressalte-se que as informações assentes nos formulários resultantes do procedimento fiscal, foram extraídas do acervo documental disponibilizado pela autuada, seja por intermédio de cópias dos livros entradas, saídas e inventários, assim como de espelhos de pesquisas realizadas no sistema DIEF, que instruem os autos, hipótese que denota segurança na fonte dos dados nos quais se funda a ação fiscal.

Ad argumentandum, por ocasião do julgamento singular, ocorreu um



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

equivoco na análise do conjunto probatório, ao concluir que o valor do estoque final não teria sido registrado na DRM, entretantes, o percuciente exame empreendido pela Assessoria Processual Tributária demonstrou a inocorrência do fato e, ao promover os cálculos da forma como realizara o autuante obteve o mesmo resultado, qual seja, a comprovação de prejuízo bruto, evento que a norma legal autoriza presumir a saída de mercadorias desprovidas da necessária documentação fiscal, fato demonstrado em memória de cálculo assente no arrazoado da manifestação exarada pela referida unidade de trabalho.

Posto isto e dada a carência de elementos, fatos e provas em contrário, faz emergir convicção indiscutível acerca da materialidade da infração apontada na inicial, por conseguinte, a outro convencimento não pode conduzir senão que o feito fiscal dispõe dos pressupostos de validade e eficácia, notadamente ao vislumbre da robustez e segurança que exprimem as fontes das informações basilares da imputação, não resistida sequer no campo argumentativo.

Impõe destacar que, a pretensão cinge-se à exigência do crédito tributário decorrente apenas da rubrica multa, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por entradas, hipótese que induziu o agente autuante a presumir que o imposto sobre elas incidente fora objeto de recolhimento naquela oportunidade, conduta punível, por consequência óbvia, com a atenuante consignada no artigo 126 da Lei nº 12.670/96 **caput**, que sanciona o tipo com pena equivalente a 10% do valor das operações.

Enfim, pelas razões supraconsignadas, tem-se por caracterizado o cometimento do ilícito fiscal indicado na peça de lançamento, termos em que voto pelo conhecimento do reexame necessário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória de improcedência proferida em primeira instância e julgar procedente o feito fiscal, consoante parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

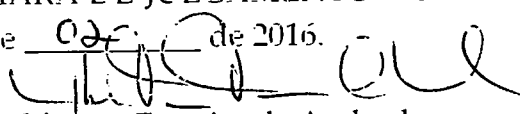
Base de cálculo R\$ 1.223,320,20
Multa R\$ 122.320,02
TOTAL R\$ **122.320,02**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** e **RECORRIDO: COLORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para reforma a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e julgar procedente o auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

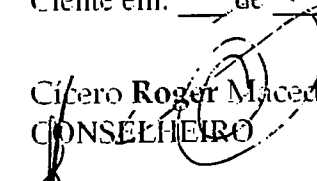
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 22 de Out de 2016.

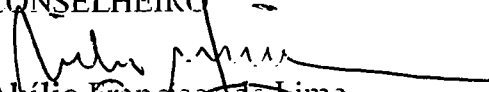

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

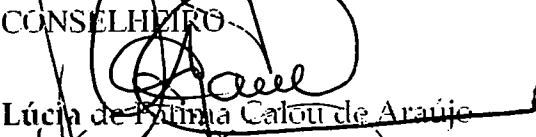
Ciente em: ___ de ___ 2016


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

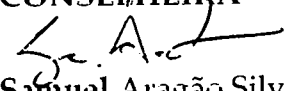

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO